

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, para fixar o dever do Estado com a oferta de atendimento psicológico e socioassistencial no âmbito da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que *“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

XI – articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento psicológico e socioassistencial integrado dos alunos e seus grupos familiares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece em seu art. 4º, como dever do Estado, o *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*. Esse dispositivo da maior relevância existe para assegurar a todos a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, princípio inscrito no art. 3º da LDB e no art. 206 da Constituição Federal.

No entanto – embora da maior importância – a oferta de livros didáticos, transporte, merenda e eventuais programas de assistência à saúde não é hoje apoio suficiente para assegurar as condições de acesso e permanência das nossas crianças e jovens na escola. A violência, o bullying, as drogas, os distúrbios alimentares, o abandono parental, o crescimento dos casos de suicídio são alguns fenômenos contemporâneos que evidenciam a complexidade das relações sociais e afetivas na atualidade e o quanto elas têm forte impacto no ambiente escolar, no processo pedagógico, na saúde emocional e na vida familiar dos nossos alunos.

Dessa forma, é urgente a revisão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que seja incluído entre os deveres do Estado brasileiro, no que concerne à educação formal, o atendimento psicológico e socioassistencial a todos os estudantes e a seus familiares como condição essencial para que as instituições de ensino sejam espaço efetivo de aprendizagem e desenvolvimento. O projeto de lei que ora apresentamos pretende alterar o art. 4º da LDB para fixar esse novo dever do Estado, cabendo aos sistemas de ensino, saúde e assistência social promover a articulação necessária para integrar suas ações de modo a assegurar o atendimento previsto na nossa proposta.

Ressaltamos que esta iniciativa é importante, ainda, para assegurar o direito à educação e ao atendimento inclusivo especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme prevê a legislação vigente (Lei nº 9.394, de 1996, arts. 4º, III, 58 e 59; Lei nº 13.146, de 2015, arts. 27 e 28, II; Lei nº 12.764, de 2012, art. 3º, IV).

O projeto está, também, em consonância com a estratégia 4.5 do Plano Nacional de Educação (PNE), que consiste em *“estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

Os serviços de psicologia e assistência social no âmbito da educação básica, disponíveis para todos os estudantes e suas famílias, consistem importante instrumento de força e apoio para o enfrentamento dos desafios sociais, emocionais e cognitivos que a sociedade contemporânea – tão adoecida no que diz respeito aos seus valores e à qualidade das relações humanas – nos impõe.

Contamos, portanto, com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprovar, com a maior celeridade, o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL